



**ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**

RESOLUÇÃO Nº. 192 /2012

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 20.03.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2007.03458

PROCESSO:

1\1979/2007

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES JK.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação detectada em Auditoria Fiscal, através de levantamento na Conta Financeira. Auto julgado NULO, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato da infração e ainda não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal. Decisão arrimada no artigo 33, inciso XI, 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva, Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de Omissão de Vendas.

O autuante relata que o déficit financeiro foi levantado na conta financeira, sendo constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período. Ano 2003.

Há indicação dos dispositivos legais infringidos, Artigos. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 I com penalidade prevista no artigo 123 inciso III Alínea "b" da Lei 12.670\96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A impugnante adentra aos autos e alega:

01 - Que a autoridade fiscal afirma que ouve omissão de receitas de sua regular atividade, mais afirma também que "fez tudo correto";

02 - Que o AI não apresenta de forma clara e precisa o ato ilícito praticado;

03 - Que a autoridade fiscal deixou de utilizar a documentação obrigatória no procedimento fiscal.

O Auto foi declarado Nulo pela Douta Julgadora Singular, em face de não constar no Auto nenhuma comprovação do montante da autuação, considerando ainda que o Auto não apresenta a descrição precisa do fato que a motivou e nem apresenta as circunstâncias em que foi praticado.

A decisão está arrimada no art. 33 inciso XI do Decreto 25.468/99.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR.

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de:

OMISSÃO DE VENDAS (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação detectada em Auditoria Fiscal, através de levantamento na Conta Financeira.

O lançamento foi julgado NULO pela nobre Julgadora de 1º Instancia. Não foi interposto Recurso Voluntario pela empresa autuada, mas na impugnação esta questionou a veracidade da autuação.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

A acusação fiscal posta em análise não apresenta de forma clara e precisa a infração cometida pelo contribuinte.

Da leitura do **Relato da Infração** - fls.02 observa-se que o mesmo é confuso e impreciso.

Nas Informações Complementares o autuante não aborda os pontos essenciais da autuação, tem transformado em uma peça de divagação.

Tais fatos inviabilizam a certeza da ocorrência da infração ensejando a nulidade do Auto, fugindo as determinações do art. 33 inciso XI do Decreto 24.468/99.

Vejam os ensinamentos do art. 33 do Decreto 24.468/99.

Art. "33 - O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração"

O Comando acima descrito dá o cristalino entendimento de que é imprescindível que o auto esteja bem instruído, com os documentos comprobatórios da acusação.

No processo Administrativo a prova documental é da maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

A prova é em sentido amplo a verificação da verdade, na ausência dessas a verdade material fica prejudicada.

Considerações finais:

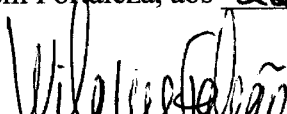
A nosso ver, o auto de infração é absolutamente nulo por preterir o instituto do direito da ampla defesa do acusado, vez que, insuficientes os elementos de constituição processual, tudo com obstáculo ao princípio do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.


É COMO VOTO.

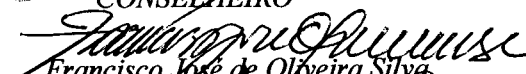
DECISÃO

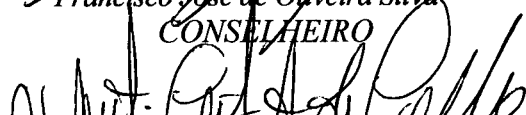
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **Industria de Confeções JK Ltda.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

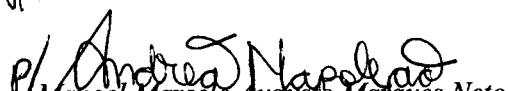
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

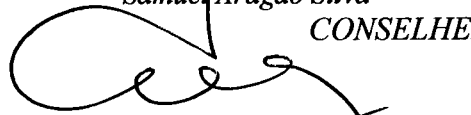

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA


P/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO